



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.989 - AM (2017/0196194-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MANOEL ERNANDES SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE - AM003903
NAZARENO PEREIRA MELO - AM005690
HENRIQUE FRANÇA SILVA - AM007307
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INVESTIGAÇÃO INICIADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TESES NÃO TRATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Matérias não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser analisadas diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
2. A estreita via do *habeas corpus* não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.
3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no fato de o acusado integrar organização criminosa, afirmando que o recorrente *era o chefe do setor de licitações no período em que ocorreram supostas fraudes à licitação e que podem ter dado ensejo a desvios vultosos de dinheiro público, bem como é pessoa experiente na área administrativa e com influentes relações com gestores públicos, o que pode lhe assegurar a continuidade na prática delituosa em outros municípios, bem como que em que sequer tem sido localizado no Município, o que está dificultando o desenrolar das investigações*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
5. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.989 - AM (2017/0196194-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MANOEL ERNANDES SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE - AM003903

NAZARENO PEREIRA MELO - AM005690

HENRIQUE FRANÇA SILVA - AM007307

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta, ainda, que *a origem das investigações e consequente prisão do paciente se baseiam em denúncias anônimas, denúncias estas que não podem ser aceitas por nenhuma autoridade para dar início a um inquérito, pois baseadas em interpretações subjetivas, esforçadas para dar legalidade à justificativa de requerimento de prisão preventiva* (fls. 502/503), bem como que as interceptações telefônicas são nulas, uma vez que efetivadas sem a prévia e necessária autorização judicial.

Informa que o paciente é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo que a alegada ausência do distrito da culpa decorreu da necessidade de tratamento de saúde por parte de sua esposa em Manaus. Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares na forma do art. 319 do CPP.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fl. 464):

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA/PASSIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO CONSTRITIVO FUNDAMENTADO. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal, uma vez que a prisão preventiva do Paciente está baseada em indícios suficientes acerca da autoria de diversos crimes contra a Administração Pública, aliados à necessidade de garantia de aplicação da lei penal e preservação da instrução criminal.

O paciente, MANOEL ERNANDES SANTOS SILVA, foi preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 90 da Lei n. 8.666/93, 1, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e artigo 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/13, em razão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações realizadas na chamada "Operação Apagar das Luzes", deflagrada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Civil do Estado do Amazonas, para investigação de organização criminosa, constituída na Administração Pública do Município de Careiro Castanho, para prática de crimes contra a Administração Pública, notadamente peculato, corrupção ativa e passiva e fraudes a procedimentos licitatórios.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 00000163120178043700 está em fase instrutória, conforme informações obtidas por contato telefônico realizado junto à vara de origem em 6/3/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.989 - AM (2017/0196194-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, as questões, sobre o fato de que as investigações tiveram início com base em denúncias anônimas e da nulidade nas interceptações telefônicas, não foram analisadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não poderão ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.

Ademais, mostra-se descabida a pretensão de análise acerca da negativa de autoria, ao passo que demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, incompatível com a via eleita, devendo as alegações serem formuladas e comprovadas no cerne da ação penal de ampla cognição.

Posto isso, o decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 49/53):

[...]. Trata-se de Representação do Delegado Titular da 34ª DP, pela Prisão Preventiva de MANOEL ERNANDES SANTOS SILVA, filho de Tereza Santos Silva, no bojo do Inquérito Policial 137/2016.

Alega o Representante:

'Como resultado das medidas, cautelares investigativas adotadas, constatamos indícios da prática dos crimes de corrupção ativa, passiva, crimes contra licitação pública e organização criminosa. Os áudios coletados deram idéia da sincronia com que atuavam os integrantes da gestão municipal anterior para esvair os cofres públicos e os depoimentos prestados por Sérgio Serejo, o 'Côco seco', Aluizio Alves, Antônio Gonçalves, o 'Antônio preto' e José Roberto Viana, o 'Zequinha' harmonizam com os elementos indiciários oriundos da coletânea de áudios já produzida, corroboram as anotações constantes dos documentos apreendidos com Côco Seco e expandem o conhecimento acerca de novos integrantes do grupo criminoso investigado. Frise-se que todos os depoimentos foram colhidos sob o patrocínio de Advogado regularmente constituído pelos investigados. A investigação revelou que o esquema para desviar dinheiro e bens públicos contava em seu núcleo com pelo menos cinco pessoas: Hamilton, Aldo, Aluizio, Zequinha, Coco Seco e Antônio Preto, cujas condutas podem ser capituladas desde a corrupção ativa /passiva (CP art. 317 / 333), crimes com penas superiores a cinco anos, até crimes contra a licitação (Lei 8666/93, art. 90) com possibilidade de concurso de crime de lavagem de bens, direitos e valores, considerando que parte dos bens e valores desviados podem ter ido parar como ativo de pessoa jurídica titularizado por Joaquim e Henrique Villar, respectivamente irmão e filho de Hamilton. A atuação da organização se dava, em particular, sobre os procedimentos licitatórios, fosse ordenando despesas sem o contra partida do particular o procedimento existia formalmente, sem, contudo, haver a execução prestação do serviço, embora os valores fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

creditados na conta do particular (vide depoimentos prestados por 'zequinha' / Coco seco) - fosse invertendo as etapas do procedimento, determinando primeiro a execução e pagamento, para só depois lavrar o procedimento como se tivesse sido seguida a ordem prescrita em lei (v depoimento de Antônio preto), frustrando o caráter competitivo do certame e âmago da norma. Previamente designado por Hamilton o vencedor do certame em geral via carta convite, acredita-se, pela facilidade de manipulação do resultado por conta do rito interno - era o particular avisado pelo secretário ou subsecretário de. finanças acerca do depósito que seria efetuado na conta da empresa utilizada e, após o saque, retido o percentual de 10, entregava o restante a Aldo ou Aluisio, respectivamente secretário e subsecretário de finanças no período de 2015/2016. que se encarregavam de dar a destinação final. Essa maneira de agir fica bem evidenciada nos depoimentos colhidos, mormente o de Aluisio e deverá ser corroborada pelo perícia contábil e financeira. Gargarim. p.ex..citada por Aluisio como um dos operadores do esquema, recebeu entre julho e agosto/2016, em análise perfunctória, a cifra de R\$ 325.584,00 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) somente para fornecimento de brita, areia e seixo, sem que haja indicio de procedimento licitatório poro tanto. Aliás, em diálogo travado em 11/11/2016, (...), **Gargarim (também conhecido como Miranda ou Gordo) deixa clara a ilicitude dos procedimento licitatórios quando externa preocupação com os argumentos que seriam expostos à magistrada titular da comarca de Careiro, instruindo o interlocutor a tomar cuidado com o que aduziria, para não abordar a questão de licitações e só falar que prestou um serviço e o pessoal não quer pagar. Se a licitação era o carro chefe para saquear os cofres públicos, razoável crer que o setor de licitações, na pessoa de seu presidente à época, Manoel Ernandes tinha que ter prévia ciência do conchavo entre a Administração e o particular, Ernandes, por sua vez, desde a deflagração da operação apagou dar luzes não tem sido visto no município, restando frustrados as tentativas de encontra-lo, situação que tem dificultado esmiuçar os ilícitos praticados no setor pelo o qual era responsável.'**

Fundamenta o pedido nos artigos 312 c 313 do Código de Processo Penal, justificando a necessidade para garantir a ordem pública e econômica, bem como pela necessidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. **Alega que Manoel Ernandes sequer tem sido localizado no Município, o que está dificultando o desenrolar das investigações.**

Parecer Ministerial favorável à decretação das prisões cautelares.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Entendo no mesmo sentido do nobre Agente Ministerial, pois pelos depoimentos colhidos é possível verificar prova da materialidade, indícios de autoria e necessidade da medida.

Os delitos em tese perpetrados são de alta gravidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causaram repercussão na Comarca de Careiro. Existem indícios de autoria delitiva pelos Representados.

MANOEL ERNANDES era o chefe do setor de licitações no período em que ocorreram supostas fraudes à licitação e que podem ter dado ensejo a desvios vultosos de dinheiro público. Os investigados JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES detalharam em seus depoimentos que licitações ocorriam puramente de fachada.

Ademais, o Representado está esquivando-se de prestar satisfação à polícia, não sendo encontrado no Município em que residia.

O representado oferece risco à sociedade se permanecer solto, pois é pessoa experiente na área administrativa e com influentes relações com gestores públicos, o que pode lhe assegurar a continuidade na prática delituosa em outros municípios.

Ademais, solto o Representado permanece em contato com demais investigados e testemunhas dos fatos possivelmente criminosos em apuração, com prejuízo às investigações.

ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES declarou na delegacia:

[...]

Outras várias irregularidades são citadas pelo investigado acima e demais ouvidos em sede policial. Em tese foram praticados delitos graves envolvendo o setor de licitação que tinha como chefe o representado MANOEL ERNANDES.

Renato Marcão, na obra prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas, página 143, assim leciona:

[...]

O STF, já firmou entendimento nesse sentido:

[...]

Por todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE MANOEL ERNANDES SANTOS SILVA.[...].

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída na Administração Pública Municipal, afirmando que o recorrente era o chefe do setor de licitações no período em que ocorreram supostas fraudes à licitação e que podem ter dado ensejo a desvios vultosos de dinheiro público, bem como é pessoa experiente na área administrativa e com influentes relações com gestores públicos, o que pode lhe assegurar a continuidade na prática delituosa em outros municípios, bem como que em que sequer tem sido localizado no Município, o que está dificultando o desenrolar das investigações.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior) ou ainda grande poderio econômico tendo em vista a vultuosidade dos valores desviados ou participação de empresas. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgrRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Félix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196194-0

RHC 87.989 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000163120178043700 00036455520178040000 36455520178040000
40014425220178040000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL ERNANDES SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIENE CABRAL DE ALBUQUERQUE - AM003903
NAZARENO PEREIRA MELO - AM005690
HENRIQUE FRANÇA SILVA - AM007307
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.